



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 18 setembro de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.144

Recurso n.º 89.412 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - As empresas industriais e agrícolas, localizadas em setores regionais do nordeste, gozam de incentivos fiscais em relação somente ao lucro da exploração das atividades especificamente declaradas, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de reunirem condições essenciais ao progresso econômico da região.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 SET 1985 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-001.095/84-90

RECURSO Nº: 89.412

ACÓRDÃO Nº: 101-76.144

RECORRENTE Nº: USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A.

R E L A T Ó R I O

USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A. em presa como sede na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela Cidade que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que contestara o Auto de Infração de fls. 02, lavrado quanto ao exercício de 1983, julgou procedente, em parte, ação fiscal, apenas para retificar o cálculo do P.I.S.

A questão tributária se relaciona com a concessão de incentivos fiscais subordinados à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.239, de 27.06.1963, alterado pelo artigo 35 da Lei nº 5.508, de 11.10.1968 e regulamentado pelo Decreto nº 64.214, de 18.03.1969. No atual Regulamento do Imposto de Renda eles se encontram consignados nos artigos 446 e 449.

A empresa obteve da SUDENE a declaração de fls. 10 para fins de prova de que, de acordo com atividade de indústria de açúcar e subprodutos (Art. 5º - Inciso IV - Grupo 1 do Decreto nº 64.214/69), reúne condições para o gozo do benefício concedido nos termos da legislação citada.

A receita das atividades incentivadas, no to

tal de Cr\$ 990.863.015, conforme demonstração e distribuição por vários itens, com indicação dos respectivos percentuais, tudo nos termos da memória de cálculo de fls. 16/20, em que a autuada se baseou para o gozo do benefício, assim está desdobrada:

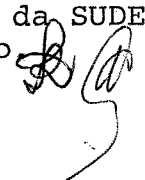
Receita de venda de açúcar...	Cr\$ 768.811.935	- 77,59%
Receita de venda de melaço...	Cr\$ 30.705.030	- 3,10%
Receita de venda de cana-de-açúcar	<u>Cr\$ 191.346.050</u>	<u>- 19,31%</u>
Receita Total	Cr\$ 990.863.015	- 100,00%

A autuação refez os cálculos do lucro da exploração, excluindo a concessão dos incentivos fiscais sobre a receita de venda de cana-de-açúcar, sob o fundamento de que tanto a declaração da SUDENE (fls. 10 e 31), quanto a decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana apenas se referem à atividade da indústria de açúcar e subprodutos.

A autoridade "a quo", ao julgar a petição impugnativa, adotou igual entendimento, quando referendou o parecer de fls. 34/37 pelo qual se examinaram as contra-razões de defesa. Os fundamentos pertinentes a esse entendimento se encontram assim expressos a fls. 36:

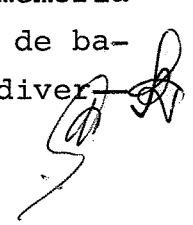
"O incentivo fiscal aqui em discussão, previsto no Art. 1º do Decreto 64.214/69, aplica-se ao imposto de renda e adicionais' não restituíveis sobre os rendimentos derivados da exploração de empreendimento especificamente reconhecido como beneficiado pela redução, conforme dispõe o Art. 6º do referido Decreto.

A atividade da empresa em questão, reconhecida como beneficiada pela redução, conforme Declaração da SUDENE nº 386/79 de 30/08/79 (fls. 10 do processo), refere-se especificamente a indústria de açúcar e subprodutos, enquadrada no Art. 5º - inciso IV - Grupo I do Decreto 64.214/69. Excluída do benefício, portanto, o exercício da outra atividade desenvolvida pela firma, ou seja, produção e venda de cana-de-açúcar que se constitui em atividade agrícola, não ampara da pela Portaria da SUDENE que concedeu o direito à redução.



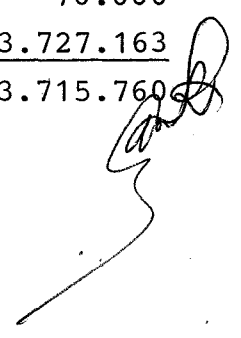
Acrescente-se a tal fato, a decisão nº 95/80 desta Delegacia (fls. 11/12) que julgou procedente o pedido de reconhecimento à redução na atividade da indústria de açúcar e subprodutos (grifei), restringindo, ainda, a favor aos lucros oriundos dos empreendimentos reconhecidos como beneficiados pela redução devendo a empresa, na hipótese do exercício de outras atividades, destacar os registros contábeis na forma prevista no parágrafo único do Art. 6º do Decreto nº 64.214/69" (Os grifos são do original).

As contra-razões de defesa, colhidas por síntese, expõem fundamentos consistentes em afirmar:

- que a autoridade fiscal excluiu dos benefícios fiscais a receita da produção e venda de cana-de-açúcar, querendo distinguir atividade agrícola e atividade industrial, quando o que existe é uma atividade integrada agroindustrial;
 - que a Declaração SUDENE - RE - 33/65, em nenhum momento restringiu ou limitou o incentivo apenas aos produtos industriais, conforme pretendeu a autoridade fiscal;
 - que, de acordo com as ementas, que cita, de acórdãos deste Conselho de Contribuintes, os incentivos fiscais em debate inerem aos lucros decorrentes de atividade industrial desenvolvida pela pessoa jurídica em empreendimentos situados na zona de atuação da SUDENE;
 - que a própria fiscalização, por não estar segura do seu entendimento, glosou apenas a receita de vendas de cana-de-açúcar, quando o demonstrativo de receitas da empresa (memória de cálculos de fls. 16/20), que serviu de base para o Auto de Infração, relaciona diver
- 

sas outras receitas consideradas operacionais e como tal foram admitidas pela fiscalização, as quais são:

Receita da venda de sucata...	Cr\$ 76.770
Receita da venda de banana...	Cr\$ 8.944.920
Receita da venda de bambu ...	Cr\$ 890.907
Receita da venda de eqüinos...	Cr\$ 76.000
Receita da venda de gado ...	<u>Cr\$ 3.727.163</u>
Total	Cr\$ 13.715.760



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O entendimento seguido pela autuação e confirmação pela decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, ao interpretar o direito ao gozo dos incentivos fiscais previstos no artigo 14 da Lei número 4.239, de 27.06.1963 (art. 446 do RIR/80) e artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11.10.1968 (art. 449 do RIR/80), regulamentados pelo Decreto nº 64.214, de 18.03.1969, se fixou no sentido de que o reconhecimento do benefício da redução somente abranja os resultados específicos das atividades excepcionadas no ato declaratório, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em virtude das atribuições peculiares conferidas a esse Órgão Administrativo.

Com vistas a tal entendimento, o favor fiscal se reconhece em relação às receitas que se aderem intrinsecamente às atividades contempladas na declaração fornecida pela SUDENE, daí a necessidade de separarem-se as receitas eventuais das receitas produzidas por atividades excepcionadas na dita declaração, não se incluindo nestas receitas de outras proveniências.

Se as receitas obtidas não se associam imediatamente com os recursos originados da atividade expressamente indicada pela SUDENE por merecedora dos incentivos fiscais, tornam-se elas rendimentos independentes, porque as causas da sua obtenção se desunem das receitas primárias, fundamentais, que derivariam das atividades consideradas essenciais ao gozo do benefício.

No caso de exercer a pessoa jurídica outras atividades diversificadas, mesmo industriais ou agrícolas, que não receberem o consentimento da SUDENE em conferir-lhes jus ao benefício, não cabe às autoridades tributárias indagar os motivos por que tais atividades foram deixadas à margem. Ocorrendo isso, a pessoa jurídica terá de argüir da SUDENE as razões excludentes do benefício sobre atividades não excepcionadas, pois a competência de



declarar quais as atividades que satisfazem as condições para o gozo do favor fiscal é exclusivamente da SUDENE.

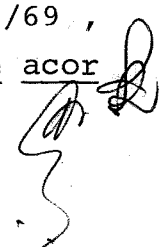
Inúmeros são os preceitos atinentes aos incentivos de natureza fiscal destinados a promover o interesse geral na eficiência e no desenvolvimento da economia nacional, de forma a estimular o comportamento e o empenho dos agentes econômicos nos crescimentos regionais. Tais preceitos envolvem um desígnio bastante louvável. Visam a incentivar o progresso regional, oferecendo maiores estímulos, através de encargos tributários mais suaves, em favor do lucro apurado, não como decorrência do fator capital ou gerado à sombra de simples especulações mercantis, mas fruto exclusivo de empreendimentos empregados em atividades tipicamente industriais, necessárias à economia nacional da região, cujo critério seletivo cabe à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Tratando-se de outorga de isenção parcial (redução), a sua concessão deve cingir-se às atividades distinguidas pela entidade investida do direito em selecioná-las.

A SUDENE discriminou, de acordo com as Declarações nº 125, de 16.04.1973 (fls. 31) ou nº 386, de 30.08.1979 (fls. 10), as atividades de indústria de açúcar e subprodutos, constantes do artigo 5º, inciso IV, grupo 1, do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, para o gozo do benefício.

Nenhuma outra distinção de atividades tendo sido feita, além daquelas ali consignadas, é vedado à empresa distender o conteúdo das citadas Declarações - SUDENE em busca de receitas de atividades não acolhidas pela discriminação feita pelo citado Órgão encarregado de reconhecer atividades incentivadas.

A Declaração nº 386/79 (fls. 10) ao citar, assim, de modo expresso, as atividades incentivadas - "INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E SUBPRODUTOS" — e também o dispositivo do Decreto nº 64.214/69, art. 5º, inciso IV — "Produção manufatureira classificada de acor"

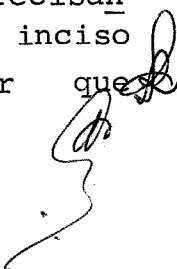


do com os seguintes grupos: 1- indústrias de produtos alimentares' e de bebidas", deixou inconfundivelmente nítido que restringiu ou limitou a concessão do benefício às atividades claramente discriminadas.

Ora, tendo a lei dado atribuições expressas à SUDENE para disciplinar ou indicar quais as atividades merecedoras da excepcionalidade tributária da isenção parcial (redução), somente em relação a essas se reconhece o direito ao gozo do incentivo fiscal. Neste sentido, é até oportuno lembrar que, por ter personalidade singularmente autônoma, a obrigação tributária constitui uma espécie do gênero e um dever jurídico, de tal modo que as interpretações extensivas e outros processos usuais nos diversos ramos do Direito Positivo ou têm aplicação restrita ou se vedam no Direito Tributário, impedindo que a demonstração do lucro real fique a critério de cada um em debatê-la ou por meio de recursos analógicos ou com fundamentos puramente genéricos e subjetivos. Logo, o intérprete não pode nem deve olvidar a inteligência estrita, própria do Direito Tributário, na aplicação da lei fiscal, a menos que pretenda transformar-se em legislador, dando à norma entendimento elástico, pois é de sobrelevar-se a circunstância de ser a lei fiscal a causa exclusiva da obrigação tributária.

Bem compreendendo esses princípios, em consonância com o respeito às atribuições legalmente conferidas à SUDENE, o ato de reconhecimento do direito ao gozo do estímulo fiscal, que se examina, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, seguiu, como não podia deixar de ser, a mesma orientação' adotada pela SUDENE, ao homologar o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda sobre os lucros apurados na atividade da indústria de açúcar e subprodutos (cf. peça de fls. 11/12).

Diante da menção expressa da SUDENE, declarando de modo categórico as atividades incentivadas, inclusive, precisando o dispositivo legal ao qual elas se subordinam (art. 5º, inciso IV, grupo 1, do Decreto nº 64.214/69), imperioso é assinalar que

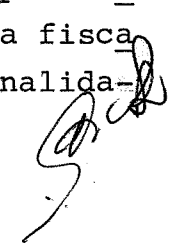


não se aplicam à espécie dos autos os arestos citados pela defesa.

Com eclipse plena de intencionalidade para ilu—
dir o julgamento, pela mímica de razões ou para impressionar os in—
cautos na tentativa de dar esquecimento de que, para a solução do
litígio, prevalece a Declaração — SUDENE/DIN — 386/79 (fls. 10),
a defesa se reservou de carrear para os autos, somente na fase de
recurso, a Declaração — SUDENE — RE — 33/65, expedida, em 20 de
maio de 1965, a favor da sua antecessora, empresa João Marinho Fal—
cão — Usina Itapetingui, para ter validade até o ido exercício de
1973 (fls. 60), e, com base nela, dizer que em nenhum momento ocor—
reu restrição ou limitação de suas atividades ao gozo do incentivo
fiscal de redução.

Não se discute o que valeu no passado e simo que
se disciplinou para o presente, pois o exercício sob processo é o
de 1983, bem distante dos fatos que teriam ocorrido até o remoto
exercício de 1973.

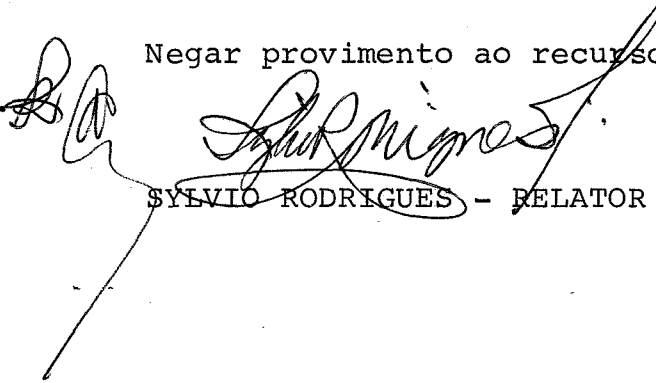
Por fim, incumbe evidenciar, em obséquio à verda—
de, que a fiscalização agiu por um modelo de segurança e lucidez de
análise dos fatos e das provas, em dar credenciais para o julgamen—
to, contrariando o que a defesa afirma atribuindo-lhe insegurança'
em glosar apenas a receita da venda de cana-de-açúcar com o fim de
alegar que embora existam outras como receita da venda de sucata,
receita da venda de bananas, receita da venda de bambu, receita da
venda de eqüinos e receita da venda de gado, estas teriam sido ad—
mitidas pela fiscalização, constitui opinião com a qual não se ati—
na, a não ser pelo fato de que, a respeito delas, nenhuma referên—
cia lhes fez a ação fiscal. Se foi em virtude disso, uma vez que a
defesa não declina a razão por que supôs estarem elas sendo admi—
tidas, torna-se oportuno contrapor a tal suposição, ser perfeitemen—
te compreensível o silêncio da fiscalização, nem isso demonstra
qualquer insegurança, porquanto não tendo o lucro dessas outras re—
ceitas composto a base de cálculo do incentivo, nada havia para co—
mentar. Daí, porém, inferir-se que elas foram admitidas pela fiska—
lização, não há dúvida de que é outra cobertura de intencionalida—



Acórdão nº 101-76.144

de para confundir e iludir o julgamento, pois nem a própria empresa considerou tais receitas como participantes dos incentivos fiscais, como dá nota a memória de cálculo de fls. 16/20 de que ela mesma se utilizou.

Negar provimento ao recurso é, portanto, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR